

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A interrupção do fornecimento de serviços essenciais como água e energia elétrica em vésperas de feriados, nas sextas-feiras, nos finais de semana (sábado e domingo) e nos feriados contraria o Código de Defesa do Consumidor.

Nos finais de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema imediatamente.

Assim, o cliente prejudicado fica sem poder recorrer da decisão que resultou na interrupção do abastecimento, porque os setores de atendimento só funcionam em horários comerciais dos dias úteis.

Os serviços de fornecimento de água e energia elétrica são considerados essenciais, uma vez que garantem as condições mínimas de dignidade para a sobrevivência de uma família.

Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do seu fornecimento.

A presente iniciativa visa a evitar que os consumidores sejam prejudicados com a falta de energia elétrica por um longo período. Dessa forma, assegura-se à comunidade o direito de não ter o inconveniente corte do serviço durante o gozo de seu descanso, podendo o cliente efetuar a quitação das tarifas na semana seguinte ou após o feriado.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.

VEREADOR PAULINHO MOTORISTA

PROJETO DE LEI

Proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos casos que especifica.

Art. 1º Ficam as concessionárias de energia elétrica proibidas de interromper, por motivo de inadimplência de seus clientes, o fornecimento desse serviço:

I – das 12 (doze) horas de sexta-feira às 8 (oito) horas da segunda-feira subsequente; e

II – das 12 (doze) horas do dia útil que anteceder feriado nacional, estadual ou municipal e ponto facultativo municipal às 8 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.” (NR)

Art. 2º Em caso de interrupção de energia elétrica, as concessionárias deverão comunicá-la aos seus clientes com 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.